



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

LEI Nº 619 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

“Proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Esta Lei proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno em todo Território Municipal de Bom Jesus da Lapa - Bahia.

§ 1º – O disposto no *caput* não se estende ao polímero catalisado, entendido como o plástico oxibiodegradável, aquele que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam eco tóxicos.

Artigo 2º – As proibições de que tratam esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar de sua publicação:

- I - fabricação, dezoito meses;
- II - comercialização, vinte e quatro meses;
- III - uso, trinta meses.

Artigo 3º – A secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, exercerá a fiscalização da execução desta lei e promoverá campanhas educativas anuais destinadas a conscientizar a população, com Universidades Federais e Estaduais, Escolas Estaduais e Municipais, com toda a Sociedade Civil Organizada e, principalmente, com o comércio local, com proprietários de Distribuidores, Supermercados, Bares, Restaurantes, Lanchonete e demais para necessidade da não utilização das sacolas plásticas.

Artigo 4º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA de Bom Jesus da Lapa, definirá os prazos de retirada gradual das sacolas plásticas do mercado e sua completa substituição por sacolas oxibiodegradáveis ou de outras matérias-primas que não ofereçam perigo ao meio ambiente e sejam de fácil degradação.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Parágrafo único – A substituição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluída no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da vigência desta lei, por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único, para isso poderão ser feitos convênios parcerias de cooperação com instituições governamentais e não governamentais inclusive com a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, para a introdução de produtos biodegradáveis que não venham a prejudicar o meio ambiente, como também parcerias com grandes fabricantes de confecção de sacolas de tecido personalizados permanentes, que deveram ser oferecidos pelas grandes distribuidoras e supermercados.

Artigo 5º – O descumprimento desta lei sujeita o infrator às penas dos artigos 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 07 de Junho de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento;